

--TC 007.564/2014-7

Apenso: TC 020.361/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO

Responsável: José Benício de Oliveira (ex-prefeito) – CPF 413.892981-91

Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão dos autos do TC 020.361/2013-0 (Representação), contra o Sr. José Benício de Oliveira, ex-prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins/TO, nos termos do Acórdão 1252/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Segunda Câmara, ao deliberar sobre a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, determinou a realização de citação e o envio, ao representante, de cópia da instrução produzida por esta unidade técnica acompanhada do acórdão. Tais medidas foram prontamente cumpridas conforme peça 7 deste processo (Ofício de Citação 0234/2014-TCU/SECEX-TO, de 7/5/2014) e peças 29 (Ofício de Comunicação 0172/2014-TCU/SECEX-TO, de 4/4/2014) e 30 (Ciência do Ofício 0172/2014-TCU/SECEX-TO) do processo TC 020.360/2013-0, apenso.

EXAME TÉCNICO

3. Com fulcro no inc. II do art. 12 da Lei 8.443/1992, através do Ofício 0234/2014-TCU/SECEX-TO, de 7/5/2014 (peça 7), foi realizada a citação do responsável supramencionado com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II do mesmo diploma legal c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos a transferências fundo a fundo, no exercício de 2004, para os programas de saúde.

4. Apesar de o Sr. José Benício de Oliveira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8 combinada com a peça 3, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. José Benício de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

7. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Benício de Oliveira (ex-prefeito) – CPF 413.892981-91 e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito e Fato gerador: Programa	Valor – R\$	Data
Ações Básicas de Vigilância - Total: R\$ 434,88	39,42	1/2004
	39,42	2/2004
	39,42	3/2004
	39,42	4/2004
	39,42	5/2004
	39,63	6/2004
	39,63	7/2004
	39,63	8/2004
	39,63	9/2004
	39,63	10/2004
	39,63	12/2004
Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde	1.300,00	11/2004
PAB Fixo Total: R\$ 20.406,50	1.577,00	1/2004
	1.577,00	2/2001
	1.577,00	3/2004
	1.577,00	4/2004
	1.585,00	5/2004
	1.585,00	6/2004
	1.585,00	7/2004
	1.585,00	8/2004
	2.060,50	9/2004
	2.060,50	10/2004
	2.060,50	11/2004
	1.577,00	12/2004
Programa Agentes Comunitários de Saúde Total: R\$ 13.800,00	1.200,00	1/2004
	1.200,00	2/2004
	1.200,00	3/2004
	1.200,00	4/2004
	1.300,00	5/2004
	1.300,00	7/2004
	1.300,00	8/2004
	1.300,00	9/2004
	1.300,00	10/2004
	1.300,00	11/2004
	1.200,00	12/2004

Programa de Assistência Farmacêutica Básica Total: R\$ 1.892,04	157,67	1/2004
	157,67	2/2004
	157,67	3/2004
	157,67	4/2004
	157,67	5/2004
	157,67	6/2004
	157,67	7/2004
	157,67	8/2004
	157,67	9/2004
	157,67	10/2004
	157,67	11/2004
	157,67	12/2004
Programa de Saúde Bucal Total: R\$ 19.600,00	1.300,00	1/2004
	1.700,00	2/2004
	1.700,00	3/2004
	1.700,00	4/2004
	1.700,00	5/2004
	1.700,00	6/2004
	1.700,00	7/2004
	1.700,00	8/2004
	1.700,00	9/2004
	1.700,00	10/2004
	1.700,00	11/2004
	1.300,00	12/2004
Programa de Saúde da Família Total: R\$ 64.800,00	5.400,00	1/2004
	5.400,00	2/2004
	5.400,00	3/2004
	5.400,00	4/2004
	5.400,00	5/2004
	5.400,00	6/2004
	5.400,00	7/2004
	5.400,00	8/2004
	5.400,00	9/2004
	5.400,00	10/2004
	5.400,00	11/2004
	5.400,00	12/2004
Campanha Nac. de Vacinação de Seguimento Trílice Viral	250,00	7/2004
Campanha de Vacinação - poliomielite Total: R\$ 553,42	276,71	5/2004
	276,71	7/2004
Campanha de Vacinação do Idoso	271,00	4/2004
Teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças Total: R\$ 10.254,88	899,20	1/2004
	899,20	2/2004
	899,20	3/2004
	899,20	4/2004
	899,20	5/2004
	899,20	6/2004
	899,20	7/2004
	945,44	8/2004
	945,44	9/2004
	945,44	10/2004
	899,20	12/2004
	56,24	7/2004
	56,24	6/2004
	56,24	5/2004
	56,24	4/2004

Valor atualizado, com incidência de juros, até 18/07/2014: R\$ 437.453,85 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos.)

b) aplicar ao Sr. José Benício de Oliveira (ex-prefeito) – CPF 413.892981-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, Palmas/TO, 18 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Joaquim Cesar Nava Sousa

Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo
Mat. 1823-6